



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009571/2002-61
Recurso nº 234.699 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.380 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria PIS AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MAM ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2001

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). FUNÇÃO E EFEITOS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

O MPF é instrumento de controle da própria Receita Federal do Brasil em relação à atividade de fiscalização, proporcionando transparência e segurança ao contribuinte.

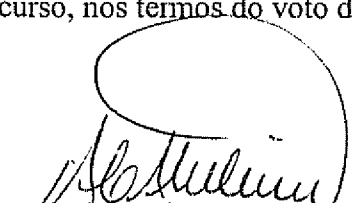
A relevância do objeto e do momento do início da fiscalização, constantes no MPF, são importantes para determinar a espontaneidade do contribuinte, mas não apresentam qualquer implicação em relação à validade do auto de infração.

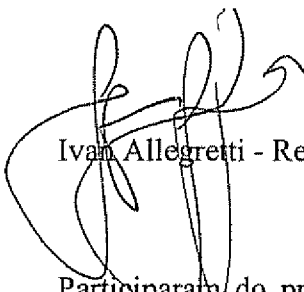
É indiferente para a validade do lançamento o fato de o procedimento de fiscalização tratar-se de um desdobramento de outra fiscalização, ou mesmo do primeiro MPF ter sido intitulado de Complementar ou da data em que houve sua ciência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente



Ivan Allegretti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) relativa aos fatos geradores de 04/2000 a 12/2001 (fls. 5/13).

A notificação aconteceu em 29/10/2002 (fl. 5)

Na motivação do lançamento a Fiscalização explica que “foram constatadas divergências entre os valores declarados/recolhidos e os valores escriturados de PIS” explicando ainda o seguinte:

“As DCTFs do ano-calendário de 2000 foram entregues somente em 20/05/2002, conforme extrato do SISTEMA GERENCIAL DA DCTF em anexo, ou seja, após o início da ação fiscal (05/04/2002). Dessa forma, os valores de PIS ali indicados não estão sendo considerados como declarados/lançados e, portanto, estão sendo lançados de ofício no presente auto de infração.

Com relação às DCTFs do ano-calendário de 2001, foram entregues antes do início da ação fiscal, porém, sem os valores de PIS, motivo pelo qual estão sendo lançados integralmente no presente auto de infração.” (fl. 6)

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 51/57) alegando, em síntese, o seguinte:

- a) apresentou explicações a respeito das notas fiscais que emitiu, e que haviam sido glosadas na contabilidade de um seu cliente, por terem sido consideradas irregulares para o efeito de comprovarem despesas dedutíveis; explicou a respeito da natureza de suas receitas, detalhando cada uma das notas fiscais envolvidas e demonstrando a apuração dos respectivos tributos;
- b) explicou que a primeira intimação, que recebeu em 05/04/2002 não representava um fiscalização a seu respeito, pois “o procedimento de diligência visava apenas a comprovação de prestação de serviços, e não se tratava de fiscalização de IRPJ, PIS, COFINS ou Contribuição Social, até porque o referido AFRF estava em outra jurisdição” (fl. 54) e que “somente em 24/06/2002 é que a impugnante veio a tomar conhecimento real do início de procedimento fiscal contra si, através do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar N. 08.1.04.00.2002-00175-7-1 (doc. 13), sendo que o Mandado de Procedimento Fiscal Especial de N. 08.1.04.00.2002-00175-4 (doc. 14), só foi efetivamente entregue a

impugnante em 11/07/2002” (fl. 56), de modo que “Não é de se admitir a tese enquadrada no auto de que a empresa se encontrava em fiscalização desde 04/2002, pois tal afirmação não condiz com a realidade dos fatos e documentos apresentados, visto que a empresa em 04/2002 estava apenas prestando esclarecimentos em diligência sobre efetiva prestação de serviços” (fl. 56);

c) pleiteou a aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 9.599, de 8 de junho de 2005 (fls. 134/138), deu parcial provimento à impugnação, mantendo apenas em parte o lançamento, conforme se confere das razões resumidas em sua ementa:

“Ementa: DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO. Para os débitos declarados em DCTF é desnecessária a formalização da exigência por meio de auto de infração.

Lançamento Procedente em Parte.”

O provimento parcial é detalhado no seguinte trecho do voto do Relator:

“7. Quanto à alegação de que a retificação da DIPJ e a entrega das DCTFs em 20/05/2002 devem ser consideradas espontâneas, tem razão a contribuinte. Isso porque o Termo de Diligência de fls. 16/17, que não mencionou nenhum tributo específico, somente teria excluído a espontaneidade da contribuinte se a autuação se referisse aos documentos ali relacionados (...). Destarte, não há como considerar este Termo de Diligência como início do procedimento fiscal, o qual teria se dado, então, em 24/06/2002, com a ciência do MPF de fl. 2.

8. Ressalte-se que, como observou o autuante, as DCTFs relativas ao ano-calendário de 2001, que aliás foram entregues antes de 05/04/2002, não apresentavam valores declarados a título de PIS.

9. Para os débitos declarados em DCTF, segundo o entendimento contido na Nota Conjunta Cosit/Cosif/Cosar nº 535, de 23 de dezembro de 1997, não é necessária a formalização da exigência por meio de auto de infração, sendo suficiente tão-somente a própria DCTF, que, além de se constituir confissão de dívida, é instrumento hábil para se prosseguir na cobrança do débito, juntamente com os juros de mora e a multa de mora devidos.

10. Diante do exposto, voto pela procedência em parte do auto de infração, para excluir a exigência já declarada em DCTF para o ano calendário de 2000, conforme demonstrativo abaixo.” (fl. 137; grifos editados)

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 145/148) sustentando a nulidade do auto de infração porque “O Termo de Verificação Fiscal iniciou-se em Jundiaí por conta da fiscalização do Sr. Raimundo ao 1º Cartório de Jundiaí. Não poderia, portanto, haver

J

3

fiscalização iniciada em Jundiaí, mas sim sua representação à Receita Federal de Campinas” e porque “A própria Receita Federal em seu julgamento, descaracteriza o início de Procedimento fiscal em 05/04/2002 e considera que o mesmo efetivamente se deu em 24/06/2002” de modo que o auto de infração estaria totalmente viciado. Também alega que foi impedida de exercer seu direito de defesa em relação à decisão da Fiscalização de glosar as notas fiscais de despesas do destinatário, por ela emitidas. Argumentou, por fim, que a DCTF não seria instrumento hábil para a exigência dos débitos nela declarados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti - Relator, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 145), motivo pelo qual dele conheço.

A fiscalização deste contribuinte foi um desdobramento de uma fiscalização que já estava em andamento em relação a um terceiro, o qual era destinatário de notas fiscais emitidas por este contribuinte.

A primeira notificação que o contribuinte recebeu era destinada à busca de informações e produção de provas em relação a uma fiscalização de terceiro. Não era este contribuinte que estava sendo fiscalizado. A fiscalização deste contribuinte começou depois.

O momento do início da fiscalização e o seu alcance são fundamentais para determinar a espontaneidade do contribuinte.

Da espontaneidade do contribuinte depende a eficácia das retificações de DCTF e DIPJ que ele promova.

Se a retificação acontecer em relação ao objeto de uma Fiscalização já iniciada, será considerada sem eficácia.

Com efeito, o art. 11, § 2º, III da Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, dispõe o seguinte:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

(grifo editado)

Assim, o que fez a decisão da DRJ foi entender que as DCTFs foram apresentadas pelo contribuinte antes de iniciada a fiscalização, visto que o início do procedimento fiscal em relação propriamente ao contribuinte apenas aconteceu quando de sua intimação do MPF, não se podendo considerar formalmente iniciado antes, quando da notificação para prestar esclarecimentos a respeito da fiscalização de terceiro.

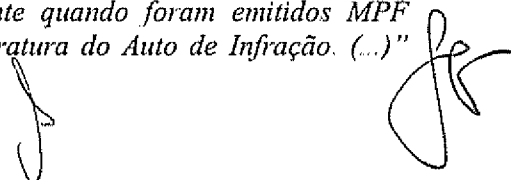
No entanto, é indiferente para a validade lançamento fiscal o fato de o início do procedimento de fiscalização ter sido iniciado em uma ou outra data, ou de se tratar de um desdobramento de outra fiscalização, ou mesmo do Mandado de Procedimento Fiscal ser intitulado de Complementar, pois o MPF é em sua essência um instrumento de controle da própria Receita Federal em relação aos seus agentes.

É neste sentido, aliás, o entendimento cristalizado deste Conselho, conforme se ilustra por meio dos seguintes julgados:

"(...) MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem também como função oferecer segurança ao sujeito passivo, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal contra ele instaurado e possibilitar-lhe confirmar, via Internet, a extensão da ação fiscal e se está sendo executada por servidores da Administração Tributária e por determinação desta. Recurso de ofício provido." (Acórdão 102-46676, Rel. Cons. José Oleskovicz, j. 16/03/2005)

"NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) NÃO OCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da Fiscalização, não implicando nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. Recurso de ofício provido." (Acórdão 201-79.617, Rel. Cons. WALBER JOSÉ DA SILVA, j. 21/09/2006)

"(...)MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, mormente quando foram emitidos MPF Complementares antes da lavratura do Auto de Infração. (...)"



Com efeito, o lançamento é obrigação legal imposta à Autoridade Fiscal pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer disposição em lei que condicione a validade do auto de infração à existência de mandado de procedimento fiscal ou outros temas relacionados à sua expedição.

Neste caso não há nenhum vício no MPF, nem tampouco no lançamento fiscal, cuja validade sequer dependeria do primeiro.

As outras duas alegações do contribuinte desbordam dos limites da presente discussão.

Com efeito, se o contribuinte entende que deveria participar da discussão quanto à glosa das despesas de um terceiro – que era o destinatário das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, as quais, repise-se, foram desqualificadas para o fim de despesa do terceiro – a tal discussão deve ser feita nos autos da fiscalização promovida em relação ao terceiro, e não neste processo administrativo.

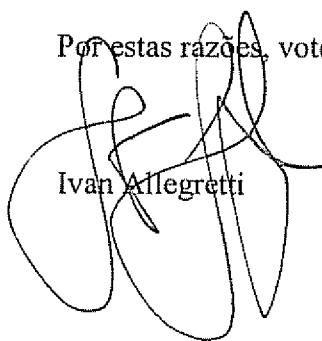
Sequer as referidas notas fiscais são alvo de discussão nestes autos, porquanto a discussão aqui entabulada se limita aos créditos tributários exigidos no auto de infração, cuja apuração não levou em conta as referidas notas.

Assim, a discussão a respeito da desqualificação das notas fiscais do contribuinte para o efeito de dedução como despesa de um terceiro é matéria alheia à presente discussão, devendo ser promovida nos autos da fiscalização realizada em relação ao terceiro.

Quanto à pretensão de discutir se a DCTF é ou não instrumento hábil para a execução do débito, também não cabe neste processo pelo simples motivo de que nestes autos não se está exigindo tal cobrança.

Ou seja, não como julgar a procedência de uma exigência que não está sendo feita por meio deste processo. A referida discussão apenas tomará lugar no Poder Judiciário, quando o contribuinte tiver contra si exigido o tributo com fundamento na DCTF.

Por estas razões, voto no sentido da improcedência do recurso.


Ivan Allegretti

